



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004161**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264614-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 35613**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2264614-59.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - 26ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO**

**AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

**AGRAVADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO**

**7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que, diante de nova suspensão do plano de saúde pela ré a prejudicar o atendimento do autor, que faz tratamento para doença grave (câncer), determinou o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária e outras providências. Parte das alegações recursais alcançadas pelas preclusões temporal ou consumativas, inclusive enfrentadas em anterior recurso julgado por esta Câmara. Recalcitrância da ré em cumprir as decisões judiciais a autorizar a manutenção da r. decisão agravada. Bloqueio e levantamento de valores que também devem ser mantidos, visto que destinados ao pagamento do tratamento do autor durante o período de indevida suspensão. Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 890/891 dos autos do cumprimento de sentença, que, dentre outras providências, majorou a multa diária para R\$ 10.000,00, determinou a intimação pessoal da executada a comprovar as obrigações de reativar o plano e demonstrar a expedição de boleto em valor correto quanto a mensalidade do plano, sob pena de encaminhamento dos autos ao MP para a apuração da prática de crime de desobediência e expedição de ofício à ANS, considerando "estabilizada decisão de fls. 797/799, deferindo o levantamento valor depositado a título de astreintes, como determinado as fls. 807".

Inconformada, alega a parte agravante que não descumpriu o acordo entre as partes, decorrendo a suspensão do plano do fato da inadimplência do agravado. Aduz, outrossim, que a multa extrapola a razoabilidade e proporcionalidade, merecendo redução. Pugna, ainda, seja afastada a multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, ausente conduta abusiva, mas a defesa de direito. Por fim, entende ilegal o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, pugnando pela liberação dos valores constritos.

Recurso processado sem o efeito pretendido, com contraminuta as fls. 65/75.

É a síntese do necessário.

Conheço em parte do recurso.

Parte das alegações da agravante estão preclusas ou já foram enfrentadas no Agravo de Instrumento nº 2137467-50.2024.8.26.0000, j. 28/06/2024.

Somente comporta exame a questão sobre, mais uma vez, ter a agravante suspenso o plano de saúde do autor, quando ele, em tratamento para doença grave, teve que arcar com valores de forma particular, o que efetivamente ensejou a r. decisão agravada, cujo mérito deve ser mantido.

Isso porque são reiterados os descumprimentos do acordo entre as partes, sem justificativa concreta, ou sob justificativa incomprovada pela operadora de saúde (inadimplemento do agravado), daí porque mais uma vez foi a parte credora obrigada a pedir ao juízo a intimação da

ré a reativar o plano, sob pena de multa diária ainda maior (R\$ 10.000,00/dia).

E, quanto a intimação pessoal da agravante a cumprir a obrigação, foi determinada na r. decisão agravada, sendo necessário que a multa seja elevada porquanto, nestes longos anos de processo, a operadora de saúde continua a descumprir com as decisões judiciais.

*Astreintes* cujo escopo não é obrigar a executada a pagar o valor, mas a cumprir a obrigação na forma específica, bastando o simples cumprimento da determinação judicial para evitar o surgimento do pagamento

E também por isso, deve ser mantida as ameaças (não concretizadas) de fixação de pena por litigância de má-fé e por ato atentatório da justiça, bem como ciência ao Ministério Público e a ANS quanto ao comportamento desidioso, recalcitrante e de descaso com as decisões judiciais, a prejudicar beneficiário do plano é idoso e portador de doença grave (câncer).

A constrição de valores deve ser mantida e a liberação de valores tem ocorrido exatamente para que a parte tenha como arcar com as despesas durante as indevidas suspensões do plano de saúde.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**